

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**
RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262**Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO**
Diretor

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 18.30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL:**

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	3,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	500,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 1.200,00
 1 Página comum, uma vez ... 200,00
 Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.
 De 5 vezes em diante, 20 %, item.
 Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente enviado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 30 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas. A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas desta l. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre avulsas, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vaterá impresso o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas avulsas renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clicatas, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Sr. Secretário de Estado do Governo:

Ofícios:
N. 247, da Secretaria de Estado de Produção, propondo a nomeação de Ivone de Lima Araújo. — Indeferido, nos termos do parecer do D. S. P.

N. 947, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, encaminhando uma petição de João Lucas Fernandes, solicitando equiparação. — Ao D. S. P. para o devido parecer, não do Consultor Jurídico, mas mim do Diretor Geral.

N. 611, do Delegado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. — Ao Dr. Secretário de Obras, Terras e Viação para informar.

N. 59, do Prefeitura Municipal de Acará, solicitando nomeação do Sr. Floriano Paiva, para o cargo de Delegado de Polícia. — Deferido. — Ao S. I. J. para o ato.

N. 156, do Comandante do Quartel General da 1a. Zona Aérea, fazendo solicitação. — Ao Dr. S. E. C. para que a Diretora do I. E. P. dê parecer.

N. 962, da Divisão do Material, solicitando autorização para adquirir material destinado ao Teatro da Paz. — Deferido. Ao Diretor do Material, para adquirir e fornecer.

N. 1187, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando o requerimento de Mary Ho-

norata Sobral Santos, solicitando noventa (90) dias de licença repouso. — Concedido, 60 dias.

N. 0354, da Real SIA Transportes Aéreos, solicitando pagamento. Pague-se. Ao S. E. F.

N. 0305, de Coaracy de Barros Monteiro, solicitando efetividade no cargo de Tesoureira da Imprensa Oficial. — Como pede. Ao D. S. P. para o ato.

N. 2288, de José Manoel Ferreira, solicitando sua aposentadoria. — Deferido. — Ao D. S. P. para o ato.

IMPRENSA OFICIAL
PORTARIA N. 56 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1958

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14/9/1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12, do Decreto-lei n. 3.618, de 2-12-1940, RESOLVE:

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares, a partir de 7 de outubro a 7 de novembro de 1958, nos termos do art. 90, do Estatuto dos Funcionários Públicos, ao funcionário Francisco Esperto de Oliveira, padrão "N", referente ao exercício de 1957-1958.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, 7 de outubro de 1958.

Manoel Gomes de Araújo Filho
Diretor**SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA**

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 4-10-58.

Petições:

0317 — Antonio de Freitas Guimarães — português, comerciante, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Encaminhe-se.

0312 — Antonio Gomes da Silva Filho — brasileiro, residente nesta capital, solicitando restituição de documentos. — Defiro. As certidões devem ser extraídas sob pagamento dos emolumentos devidos e os documentos entregues mediante recibo circunstanciado caracterizando bem cada papel. A D. E. para cumprir.

0314 — João Augusto Diniz — Agente de Polícia no município de Oriximiná, solicitando exoneração. — A D. E. para baixar o ato e telegrafar na forma do despacho supra.

Ofícios:

Em 27/9/58.

N. 134, do Presídio S. José — encaminhando o Relatório das atividades daquele presídio, referente ao primeiro semestre do ano em curso. — A D. E. Mandar tirar cópia e encaminhar.

Em 2/10/58.

SIn, da Delegacia de Polícia de Marapanim — solicitando destacamento policial. — Arquite-se.

N. 20.4, do Comando Geral da Polícia Militar — propondo reforma do cabo José Gouvêa Lobato. — Ao D. S. P. para estudo e parecer.

Em 4/10/58.

N. 1063, da Divisão do Pessoal — solicitando cópia de assentamento do funcionário Orlando de Carvalho Cordeiro. — A D. E. para atender em termos.

N. 1062, da Divisão do Pessoal — remetendo os decretos de aposentadorias e fixação de: Aurélio Nazaré dos Santos, Maria de Nazaré Cardoso, Rosilda da Silva Ferreira e Raimundo Soares Neves. — A D. E., para os devidos fins.

N. 457-S/A, do Departamento Estadual de Segurança Pública — encaminhando a pet. n. 0310 de Nino dos Santos Pimentel, guarda civil, solicitando equipara-

ção. — Diga o sr. Consultor Geral do Estado.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 4-10-58.

Petições:

0283 — Almiro da Cruz Pamplona — Sub-tenente da P. M. E., solicitando transferência para a Reserva Remunerada. — Retificando meu despacho retro, determino seja o assunto encaminhado ao dr. Consultor Geral para emitir seu parecer.

0315 — Alcides de Araújo Figueira — Sub-tenente da P. M. E., solicitando transferência para a Reserva Remunerada. — Ao D. S. P. para se manifestar.

Ofícios:

N. 457-S/A, do Departamento Estadual de Segurança Pública — encaminhando a pet. 0311, de José da Silva Leite, Escrivão de Polícia da capital, solicitando salário-família. — Ao dr. Consultor Geral do Estado para se manifestar.

N. 1451, do Departamento Estadual de Segurança Pública — fazendo comunicação sobre o destacamento policial para o município de Bujari. — Juntar o expediente que deu origem a esta providência.

N. 99, da Delegacia de Polícia de Gurupá — versando sobre a casa onde está instalada a Delegacia. — A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador.

N. 40, do Departamento Estadual de Segurança Pública — encaminhando cópia da Portaria de 30/9/58. — Arquite-se.

SIn, da Delegacia de Polícia de Irituia — acusando o recebimento da circular n. 17, de 10/9/58. — Arquite-se.

SIn, do Comando Geral da Polícia Militar — boletim n. 209. — Arquite-se.

N. 41, do Departamento Estadual de Segurança Pública — encaminhando cópia da portaria n. 415-S/A, de 2/10/58. — Arquite-se.

Carta :
225 — Manoel Lauro Figueira de Mendonça — Adjunto de Promotor, em Itaituba. — Reencaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor General Governador, permitindo-se esta Secretaria discordar da informação prestada pelo digno Senhor Diretor do D. D. A interpretação de que a lei só permite substituição do Promotor pelo Adjunto, durante 10 dias, está contrária a qualquer lógica jurídica. A lei deve ser entendida em termos de coerência. Quando a licença é por mais de 10 dias, a Procuradoria deve solicitar a nomeação de novo Promotor, o que é um absurdo; ser nomeado outro, com o titular licenciado. Mas enquanto a nomeação não é feita, o Adjunto deve

responder, passando a perceber os vencimentos do Promotor. Se essa interpretação não for aceita, podem ocorrer casos de ficar a Comarca sem Promotor, ou o Adjunto responderá pela Promotoria sem receber os vencimentos. Ficando provado o exercício, o Adjunto deve receber como Promotor. Assim, esta Secretaria opina pelo deferimento do pedido, mandando-se pagar a diferença durante todo o tempo em que o requerente tem substituído o titular. A propósito, esta Secretaria sugere ao Excelentíssimo Senhor General Governador encaminhar à Assembléia Legislativa um Projeto de Lei modificando a redação do art. 469, do Código Judiciário do Estado (Lei n. 761, de 8/3/1954).

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Despachos exarados pelo Sr. Diretor deste Departamento.

Em 2/4 e 6/9/58.

De Adriano Augusto dos Santos — João Aires. — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

De Lucimar Teotônio de Freitas — Miguel Resque. — Ao fiscal do distrito para informar.

Da Importadora de Estivas. — Ao funcionário Carlos, para atender.

De J. S. Pinto & Cia. — Ao fiscal França, para proceder o encerramento do livro de Registro de Mercadorias.

De Simão Tannus Tuma & Cia. — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

De Raimundo Carlos de Oliveira. — A funcionária Hilda.

De Luiz Gonzaga das Neves e Moacyr Bentes (comunicação). — A guarde-se o pagamento do débito.

De Martins Representações e Comércio S/A; "Marcosa", Norte Sul Comércio e Indústria S/A, Manoel Ambrósio Filho S/A, F. Moacyr Pereira & Cia., César Santos & Cia. Ltda. — A S. M.

Paysano Alfredo & Cia. — Ao funcionário Carlos, para atender.

De T. A. Souza. — A vista de ter sido pago o imposto e o acréscimo, dê-se ciência ao fiscal e archive-se.

De Alaide Martins. — Diga o fiscal do distrito.

De Paysano Alfredo & Cia. — Ao funcionário Carlos, para atender.

De B. A. Leite. — Ao fiscal do distrito para informar.

De Armando Paiva. — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

De Agro-Industrial do Amapá Ltda. — Diga o fiscal França.

De Cassilda Freitas & Cia. — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

De Miguel Resque. — A S. M. para inscrever.

De Francisca Barbosa. — A vista da informação, como requer.

De A. S. Lopes. — Deferido, à vista da informação.

De Dreher S/A. — Ludviko Gutparakis. — A S. M. para inscrever.

De Lojas Líder Ltda. — S. M. para inscrever.

De Silva & Grelo, P. M. Fonseca, Raimundo Monteiro, Alexandre Fraiha, Lourival da Luz Pinheiro e Companhia de Cigarros Souza Cruz. — Archive-se.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 6/10/58.

Processos :

N. 585, do Departamento Nacional de Endemias Rurais — Embarque-se.

N. 4414, do Departamento de Estradas de Rodagem do Pará — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 4416, do Dr. Miguel de Paulo Rodrigues Bitar — Verificação, embarque-se.

N. 4401, do Comércio e Indústrias, Pires Guerreiro S. A. — A 2a. Seção.

N. 4367, de José Rocha Ladislau Junior — Arquite-se.

N. 4375, de Pedro Sena — Arquite-se.

N. 4417, de Francisco Itamar Moura — Verificado, embarque-se.

Ns. 629 e 129, do Delegado Regional do SAPS — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 374-ST, do Estabelecimento Regional de Subsistência — Embarque-se.

N. 4345, da Fábrica de Calçados Rex Ltda. — Como pede. Permite-se o embarque da 1a. remessa (1 caixa-Bahia) anotando-se na 2a. via do despacho e também nesta petição que ficará no posto fiscal da R. Snapp; aguardando o embarque dos 12 encaixados para o T.F. do Acre. O mesmo despacho (17403) servirá para os 2 embarques.

Ns. 80 — 59 — 58 — 61 e 62, do Serviço Especial de Saúde Pública — Embarque-se.

N. 4419, de Mourão Ferreira Comércio e Indústria S. A. — Ao func. Junílio Braga, para assistir e informar.

N. 4418, da Companhia Industrial do Brasil — Ao func. Aristides Cardias para assistir e informar.

N. 420, de Americo Mendes & Cia. — Ao chefe do posto fiscal de Icoaraci, para providenciar e informar.

N. 815, do Ministério da Agricultura — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 816, do Ministério da Agricultura — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 817, do Ministério da Agricultura — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 421, de Merejer Kabacnick — Verificado embarque-se.

N. 4423, de Elio Souza — Verificado, embarque-se.

N. 6, da Inspeção da Guarda Civil — Ao oficial inspetor Alvaro Tupiassu para dar providências no sentido de serem avisados os guardas em referência.

N. 126.1-RNT; do Consulados EE. UU. da America — Dada baixa no manifesto geral entregue-se.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

ARRECADAÇÃO DO DIA 6 DE OUTUBRO DE 1958

Renda de hoje p/ Tesouro	1.965.285,40
Renda de hoje Comprometida	33.768,40
Total de hoje	1.999.053,80
Total até ontem	3.129.261,20
Total até hoje	5.128.315,00
Total até	421.803.224,00
Total Geral	Cr\$ 426.931.539,00

Visto (a) Illegível, Diretor. Confere: — Neusa Caryalho, pelo contador.

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOURARIA

Saldo do dia 2/10/58		7.286.747,70
Renda do dia 2 e 4/10/58	1.800.011,20	
Suprimento à Th. Ch. B.L.M. Gerais	613.265,10	
Recolhimentos e descontos	460.990,20	3.374.266,50
Soma		10.161.014,20
Pagamentos efetuados no dia 6/10/58		4.284.598,10
Saldo para o dia 7/10/58		5.876.416,10

Departamento de Despesa, 6/10/58. — (o) Expedito Almeida, Diretor.

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República

SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Centro Social Arquidiocesano do Pôrto de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 25.000,00, destinada à segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Centro Social Arquidiocesano de Pôrto, em Cuiabá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e CENTRO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo, pelo seu procurador, Padre Manoel Guerra Matheus, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pela da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, automaticamente, prorrogando por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato o CENTRO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes, a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao CENTRO, a quantia de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA — DESPESAS ORDINÁ-

RIAS — Verba 2.0.00 — Transferências — CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais — 2.1.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal) DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 2.0.00 — Transferências; 2.1.0.0 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 1 — De acordo com o art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei 1.493, de 13/12/51, modificada pela de n. 2.266, de 12 de julho de 1954, conforme discriminação do Adendo "A" 12 — Mato Grosso — Centro Social Arquidiocesano do Porto — Cuiabá: Cr\$ 25.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinado, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O CENTRO, prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo as normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O CENTRO apresentará relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de setembro de 1958.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

Padre MANOEL GUERRA MATHEUS

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raul de Azevedo Coimbra

(Assinatura ilegível)

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Centro Social Arquidiocesano do Porto — Cuiabá — Estado de Mato Grosso — para aplicação da dotação de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), consignada no Orçamento da União para o corrente exercício, e destinada ao referido Centro.

20 (vinte) Carteiras duplas a Cr\$ 1.200,00	24.000,00
1 (um) Quadro a Cr\$ 1.000,00	1.000,00
TOTAL	Cr\$ 25.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Centro Social Arquidiocesano de Fátima, no Estado de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 25.000,00 — dotação de 1958, destinada à segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Centro Social Arquidiocesano de Fátima, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e CENTRO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu procurador, Padre Manoel Guerra Matheus, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 9o. § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato o CENTRO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes, a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo:

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao CENTRO, a quantia de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINARIAS — Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.1.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA — 2.0.00 — Transferências; 2.1.0.0 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 1 — De acordo com o art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13-12-51, modificada pela de n. 2.266, de 12 de julho de 1954, conforme discriminação do Adendo "A" 12 — Mato Grosso — Centro Social Arquidiocesano de Fátima — Cuiabá. Cr\$ 25.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PARÓQUIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adota-

das por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte:

CLAUSULA QUINTA. — A PARÓQUIA apresentará relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato sem ampliado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente contrato, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito. Belém, 24 de setembro de 1958.

WALDIR BOUHID

Padre MANOEL G. MATHEUS

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raul de Azevedo Coimbra

(Assinatura ilegível)

ANEXO ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Centro Social Arquidiocesano de Fátima — Estado de Mato Grosso — para aplicação da dotação de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o corrente exercício, e destinada à manutenção do referido Centro.

20 Carteiras duplas a Cr\$ 1.200,00	Cr\$ 24.000,00
1 Quadro a Cr\$ 1.000,00	1.000,00
T O T A L	Cr\$ 25.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Círculo Operário Rural de Guia, no Estado de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 25.000,00 — dotação de 1958, destinada à segunda contratante.

Entré a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Círculo Operário Rural de Guia, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e CÍRCULO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo, pelo seu procurador, Padre Manoel Guerra Matheus, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil no-

vecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato o CÍRCULO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes, a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo:

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao CÍRCULO, a quantia de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS — Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.1.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA — 2.0.00 — Transferências; 2.1.0.0 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 1 — De acordo com o art. 18, da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13-12-51, modificada pela de n. 2.266, de 12 de julho de 1954, conforme discriminação do Adendo "A". 12 — Mato Grosso — Círculo Operário Rural de Guia: Cr\$ 25.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O CÍRCULO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte:

CLAUSULA QUINTA: — O CÍRCULO apresentará relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato sem ampliado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo,

o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de setembro de 1958.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA
Padre MANOEL GUERRA MATHEUS
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raul de Azevedo Coimbra
(Assinatura ilegível)

ANEXO ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Círculo Operário Rural de Guia — Cuiabá — Estado de Mato Grosso, para aplicação da dotação de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o corrente exercício e destinada à manutenção do referido Círculo.

20	(vinte) Carteiras duplas a Cr\$ 1.200,00	Cr\$ 24.000,00
1	(um) Quadro a Cr\$ 1.000,00	1.000,00
T O T A L		Cr\$ 25.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Solimões, para aplicação da verba de Cr\$ 125.000,00 — dotação de 1958, destinada ao prosseguimento de obras do Educandário Feminino Benjamin Constant, no Estado do Amazonas.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Solimões, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda, pelo seu procurador, Padre Manoel Guerra Matheus, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente, prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a

PRELAZIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes, a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo:

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PRELAZIA, a quantia de cento e vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 125.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS ORDINÁRIAS** — Verba 2.0.00 — Transferências; **CONSIGNAÇÕES** : 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA** — 2.0.00 — Transferências; 2.1.0.0 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 1 — De acordo com o art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13-12-51, modificada pela de n. 2.266, de 12 de julho de 1954, conforme discriminação do Adendo "A". 04 — Amazonas — Educandário Feminino Benjamin Constant, para prosseguimento de obras: Cr\$ 125.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUINTA: — A PRELAZIA apresentará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A PRELAZIA apresentar relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de setembro de 1958.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA
Padre MANOEL GUERRA MATHEUS
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:
Raul de Azevedo Coimbra
Wildron Oscar Negrão

ESTADO DO AMAZONAS
PLANO DE APLICAÇÃO DA DOTAÇÃO DE CR\$
 125.000,00 (EXERCÍCIO DE 1958), DESTINADA AO
 EDUCANDÁRIO FEMININO BENJAMIN CONSTANT,
 PARA PROSSEGUIMENTO DE OBRAS.

Discriminação	U	Q	Preço	
			Unitário	Total
1—CONCRETO ARMADO				
a) Lajes	m3	12	8.335,00	100.000,00
2—EVENTUAIS E TRANS- PORTES				24.980,00
			Cr\$	125.000,00

EDITAIS

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
 E CULTURA
**DIRETORIA DO ENSINO
 SUPERIOR**
 Universidade do Pará

FACULDADE DE MEDICINA
Concurso para Professor Ca-
tedrático de Clínica Urológica
 De ordem do Senhor Di-
 retor desta Faculdade, Pro-
 fessor doutor José Rodrigues
 da Silveira Netto, comunico
 aos candidatos inscritos —
 Professor interino Docente-
 livre dr. Emygdio Pedreira
 de Albuquerque e Dr. Cláu-
 dio de Mendonça Dias e a
 quem interessar possa, que o
 Conselho Técnico-Adminis-
 trativo escolheu e a Congre-
 gação homologou, a indica-
 ção dos Professores Dou-
 tores Alvaro Complido San-
 tanna, da Faculdade de
 Ciências Médicas da Uni-
 versidade do Distrito Fe-
 deral, Gustavo Soares de
 Gouvêa, da Faculdade Flu-
 minense de Medicina e João
 Atila Rocha, da Faculdade
 de Medicina da Universidade
 do Paraná, estranhos ao cor-
 po docente desta Faculdade,
 para, juntamente com os Pro-
 fessores doutores Orlando
 Cerdeira Bordalo e Guara-
 ciaba Quaresma Gama, da
 Congregação desta Faculdade,
 constituírem a Banca Exa-
 minadora do concurso para
 Professor catedrático de Clí-
 nica Urológica.

Outrossim, dou ciência que
 o mesmo Conselho Técnico
 Administrativo marcou o dia
 dezessete (17) de novembro,
 às oito (8) horas, para o iní-
 cio das provas.

Secretaria da Faculdade de
 Medicina da Universidade do
 Pará, Belém, 26 de setembro
 e 1958. — (a) Izolima Andrade

da Silveira, Oficial Adminis-
 trativo K, Secretário.
 Visto: — Prof. Dr. José Ro-
 drigues da Silveira Netto,
 Diretor.
 (Ext. — Dia 8/10/58)

**SECRETARIA DE ESTADO
 DE EDUCAÇÃO E CULTURA**
 Na qualidade de Presidente da
 Comissão de Inquérito Adminis-
 trativo, e usando da atribuição que
 me confere o art. 199 da Lei n.
 749, de 24 de dezembro de 1953,
 notifico dona Maria Tereza Mar-
 vão, ocupante do cargo de pro-
 fessor de 1.ª entrância, designada
 para servir na escola do lugar Vila
 Caraparú, Município de João Coe-
 lho, para no prazo de dez (10)
 dias, apresentar sua defesa no pro-
 cesso instaurado contra a mesma
 para purar a causa de haver aban-
 donado o cargo.

E para que não se alegue igno-
 rância, lavrei o presente, que será
 publicado no Órgão Oficial do Es-
 tado pelo prazo de oito (8) dias
 consecutivos nos termos do pará-
 grafo 3.º do art. 199 da Lei ci-
 tada.

Secretaria de Estado de Educa-
 ção e Cultura, 2 de setembro de
 1958.

Carlos Victor Pereira
 Pte. da Comissão de Inquérito
 (G. — Dias — 7 — 8 — 9 — 10 —
 11 — 12 — 14 e 15/10/58)

**INSPETORIA DA GUARDA
 CIVIL**

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO
 Na forma prevista pelo artigo
 205, da Lei n. 749, de 24 de de-
 zembro de 1953, pelo presente,
 convido o Sr. Raimundo da Pena,
 guarda civil de 3.ª classe n.
 138, a reassumir o exercício de
 suas funções na Inspetoria da
 Guarda Civil, dentro do prazo de
 trinta (30) dias consecutivos, sob
 pena de, findo o mencionado pe-
 ríodo ou não sendo feita prova
 de existência de força maior ou
 coação ilegal, ser demitido do
 cargo por abandono do emprego,
 de acordo com o disposto no art.
 36, da citada Lei. (Estatuto dos
 Funcionários Públicos Civis do
 Estado e dos Municípios em vi-
 gôr.

E, para que se não alegue igno-
 rância, será este publicado no
 órgão oficial do Estado.

Serviço de Administração do
 Departamento Estadual de Segur-
 ança Pública, em Belém, 22 de
 setembro de 1958.

(a) Orlando de Carvalho Pinto,
 Chefe do Serviço de Adminis-
 tração.
 (G. — 25 — 26 — 27 — 28 — 30/9,
 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 7 — 8 —
 9 — 10 — 11 — 12 — 14 — 15 —

16 — 17 — 18 — 19 — 21 — 22
 — 23 — 24 — 25 — 26 — 28 — 29
 e 30/10/58)

MINISTERIO DA FAZENDA
**SERVIÇO DO PATRIMÔNIO
 DA UNIÃO**
 Delegacia no Pará

EDITAL N. 9/58 DP EM, 6
 DE OUTUBRO DE 1958

Faço público que, na Dele-
 gacia do Serviço do Patrimô-
 nio da União no Pará, se
 acha à disposição dos inte-
 ressados, para seu conheci-
 mento, o termo da diligência
 de medição e avaliação do
 terreno de marinha situado
 na Praia do Areião, Ilha do
 Mosqueiro, Município de Be-
 lém, cujo aforamento será
 processado em nome de Lour-
 des Meneses de Brito Pontes
 e outros, no processo.....
 828/40 DP.

É facultado, no prazo de
 10 (dez) dias, a contar da
 data da publicação deste, a
 apresentação de protestos ou
 reclamações quanto ao con-
 signado no termo mencio-
 nado.

Delegacia do SPU no Pará,
 8 de outubro de 1958. — (a)
 Iracema Nietz Palácio, Of.
 Ad. H.

Visto: Eduardo Chermont,
 Chefe da Delegacia.
 (Ext. — Dia 8/10/58)

**DEPARTAMENTO DO SERVIÇO
 PÚBLICO**

DIVISÃO DO MATERIAL
 De ordem do Senhor Diretor
 Geral do Departamento do Ser-
 viço Público, notifico, pelo pre-
 sente edital, a Sra. Celina Ba-
 rata Pires, ocupante efetiva do
 cargo da classe "K", da carreira
 de "Contabilista", do Q. U., lo-
 tado na Divisão do Material do
 Departamento do Serviço Públi-
 co, para no prazo de trinta (30)
 dias, a contar da publicação des-
 te, reassumir seu cargo, nesta re-
 partição, do qual se acha afasta-
 da há mais de 30 (trinta) dias,
 sob pena de não o fazendo nem
 apresentando justificativa de
 força maior ou coação ilegal,
 ser proposta sua demissão, nos
 termos do artigo 205, combinado
 com o artigo 186, item II, da Lei
 n. 749, de 24-12-1953.

Divisão do Material do Depar-
 tamento do Serviço Público, em
 2 de setembro de 1958.

(a) José Reale, Diretor da Di-
 visão do Material.
 (G. — 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20,
 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30/9 —
 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12,
 14, 15, 16 e 17/10/58)

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

(Proc. n. 30/58)

CITAÇÃO DE INDICIADO POR EDITAL

O Secretário da Comissão de Inquérito designada pela
 Portaria n. 300, de 30-7-1958, publicada no D. O. E. de
 5-8-58 do Ilmo. Sr. Eng.º Diretor Geral do Departamento
 de Estradas de Rodagem (DER-Pa.), em cumprimento à or-
 dem do Sr. Presidente e tendo em vista o disposto no artigo
 104 do decreto governamental n. 1.308, de 27-7-1953 e no
 § 3.º do artigo 199, da lei n. 749, de 24-12-1953 (EFPCE),
 CITA, pelo presente edital, o Sr. Antonio Marinho, vulgo
 "Antonio Veado", vigia do Departamento de Estradas de Ro-
 dagem, cearense, casado, pardo, filho de Antonio Júlio da
 Graça e D. Maria Nenen Marinho Para, no prazo de dez (10)
 dias a partir da última publicação deste que será feito pelo
 prazo de oito (8) dias consecutivos, comparecer, no horário
 de dez (10) às 12 (doze) horas, exceto nos domingos e feria-
 dos, à sala n. 1009 do edifício situado à Rua Senador Manoel
 Barata n. 405, e apresentar defesa escrita no processo admi-
 nistrativo a que responde, sob pena de revelia

Belém, 2 de outubro de 1958.

(a) Luiz Otavio Pantoja, Secretário.

(Ext. — Dias — 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15/10/58)

ANONCIOS

**RUFINO, INDÚSTRIA E
 COMÉRCIO S/A (RICOSA)**

Aviso aos Acionistas

Em cumprimento ao art.
 99 do Decreto-lei n. 2.627,
 de 26 de setembro de 1940
 comunicamos aos senhores
 acionistas que se encontram
 à disposição dos mesmos a
 fim de serem examinados em
 nossa sede social, sita à Vila
 de Capitão Pôço — Municí-
 pio de Ourém neste Estado os
 seguintes documentos:

a) Relatório da Diretoria
 sobre os negócios sociais no

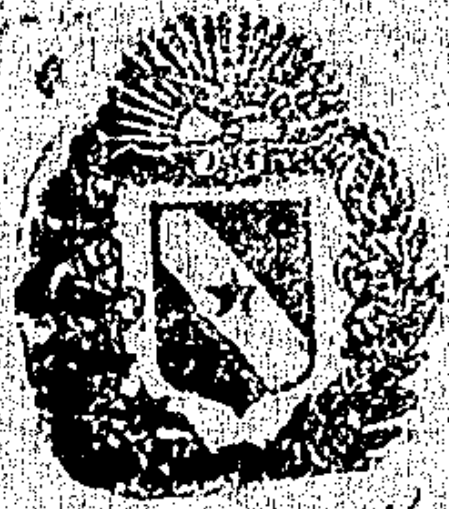
exercício findo de 1958 e os
 principais fatos administra-
 tivos;

b) Balanço de Ativo e Pas-
 sivo e demonstração de Lu-
 cros e Perdas;

c) Parecer do Conselho
 Fiscal.

Vila de Capitão Pôço —
 Ourém, 22 de setembro de
 1958. — (aa) Albenor Ru-
 fino Ribeiro, diretor-presi-
 dente — Joaquim Rufino de
 Souza, diretor-gerente.

(T. 22.637 — 3, 5 e 7/10/58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXII

BELEM — QUARTA-FEIRA, 8 DE OUTUBRO DE 1958

NUM. 5.310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 477
Embargos Cíveis da Capital
Embargante: — M. C. Fernandes.

Embargado: — Vasco Coêlho da Silva.
Relator: — Desembargador Oswaldo de Brito Farias.

EMENTA: — Rejeita-se os embargos de nulidade e infringentes do julgado, quando os dispositivos de leis que se diz haver este infringido, não se aplicam às relações jurídicas objeto da demanda, quer no que concerne às formalidades integrantes do ajuizamento regular e normal da respectiva ação, para o reconhecimento final da procedência ou não do pedido, quer no que diz respeito ao direito em si em discussão, como ocorre, por exemplo, na espécie dos autos, com os arts. 640 do Código Civil e 163, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, dados pela embargante como tendo sido infringidos pela respeitável decisão embargada.

O litígio de que trata o Venerando Acórdão embargado não se fere exclusivamente entre condomínios, mas sim entre um condomínio e um estranho, isto é, uma firma comercial de responsabilidade individual, que se apresenta como cessionária de um alegado contrato de locação firmado entre dito condomínio e dois outros estranhos, os cedentes do mesmo ao estranho supra referido, razão por que da não aplicação possível ao caso da demanda, do invocado dispositivo do art. 640 do Código Civil, que pelo que expressa o seu claro e nítido enunciado, se restringe à solução indicada por lei, para a deliberação de contenda acerca da administração do condomínio, que por ventura venha a se ferir unicamente entre condomínios.

O caráter permanente e definitivo do contrato de locação, quer este seja verbal ou escrito, bem como a exigência do prévio entabulamento das condições a serem estabelecidas para a concretização do mesmo, o que importa em se considerar o pleno conhecimento que passam as partes desde logo deste as partes contratantes, e isto mesmo antes da sua execução, repele a idéia de gestão de negócio que se quis emprestar ao

alegado ato inicial expressivo da locação do imóvel de propriedade do embargado, firmado entre o Sr. Silvano Barata da Silva, tido como representante legal ou procurador deste, e os cedentes de tal contrato à ora embargante, visto que uma das características específicas da gestão de negócio é justamente a circunstância do fato ou transação que a exprime, a ser resolvida ou solucionada pelo gestor, ser desconhecida ou ignorada pelo gerido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de nulidade e infringentes do julgado, oriundos da comarca da Capital, entre partes, como embargante, M. C. Fernandes, e como embargado, Vasco Coêlho da Silva:

Verifica-se dos autos que M. C. Fernandes, firma comercial estabelecida, nesta Capital, sob responsabilidade individual de Maria Carolina Fernandes, ora embargante, alegando ser locatária do prédio n. 185, sito à Rua Ó de Almeida, de propriedade de Vasco Coêlho da Silva, ora embargado, e Armando Coêlho da Silva, portugueses, domiciliados em Lisboa, na República de Portugal, sob o aluguel mensal de Cr\$ 3.000,00, entre a recusa havida por parte do Sr. Silvano Barata da Silva, tido como representante dos locadores, nesta Capital em receber o respectivo aluguel vencido, atinente ao mês de agosto de 1956, isto pelo fato de achar-se nesta cidade (Belém), segundo informava o supra mencionado co-proprietário do prédio locado, o ora embargado, Vasco Coêlho da Silva, propôs, contra este, uma ação de consignação em pagamento, depositando o aluguel vencido e os que foram vencendo no curso da ação.

Citado o ora embargado, Vasco Coêlho da Silva, para receber o aludido aluguel então vencido, referente ao mês de agosto de 1956, isto é, os Cr\$ 3.000,00, sob pena de ser feito o respectivo depósito, veio este com a sua contestação de fls. 7 e verso, por meio da qual, alegando de início não reconhecer o autor como seu inquilino, razão por que se recusara a receber dita quantia no dia que lhe foi marcado, visto que não sabia da existência do alegado contrato de locação, para cuja celebração jamais de-

ra seu consentimento expresso ou tácito mesmo porque o fato de o Sr. Silvano Barata da Silva ter alugado, como diz, o prédio em tela, não induz reconhecimento por parte dele contestante, de vez que mencionado Sr. não é seu gestor e nem tem procuração para agir em seu nome, mormente para firmar contratos de qualquer natureza, conclui por declarar o autor carecedor do direito de ação, como um intruso que é, que indevidamente se assenhoreou do prédio que não lhe pertencia, sendo portanto parte ilegítima e como tal devendo ser reconhecido, motivo por que, com fundamento no art. 201, inciso VI (art. 60), do Código Civil, requereu a decretação da absolvição de instância em seu favor, e no caso do não atendimento da absolvição de instância requerida, que fosse julgada improcedente a ação.

Juntou o réu à sua contestação, a procuração por ele outorgada ao seu advogado.

11. E prosseguindo a autora no seu arrojado de rebater aos fundamentos do pedido de absolvição de instância emanado do réu, disse mais não proceder tal pedido, em razão dos fatos enunciados e comprovados acima, e, ainda em face do que expressa o documento sob o n. 2, que também juntou ao dito arrojado, por sinal um instrumento particular de cessão e transferência de contrato de locação entre partes, como cedentes, Daniel Cardoso da Silva, brasileiro, casado, e Luiz Vieira Mangas, também brasileiro, casado, domiciliado nesta cidade, e como cessionária, M. O. Fernandes, firma individual de Maria Carolina Fernandes, a autora; cessão e transferência de locação essa referente ao prédio objeto da presente demanda e que se diz ter sido feita com a presença do Sr. Silvano Barata da Silva, o alegado representante ou gestor de negócios do réu, no Brasil, nesta cidade de Belém, que aliás assina esse contrato, fazendo preceder essa sua assinatura das iniciais P. F., que querem dizer: por procuração — sendo que tal contrato que não fôra selado inicialmente, à da em que apparece lavrado. — 15 de julho de 1956, somente a 2 de agosto seguinte pagou selo de verba na Alfândega, nes-

ta Capital, através do processo de revalidação e com consequente imposição da competente multa, tudo no valor total de Cr\$ 430,00, enquanto que o reconhecimento das assinaturas que contém, só a 10 do mesmo mês de agosto fôra então procedido pelo tabelião Dilermando Pinheiro, do Cartório Conduro, nesta cidade, tudo conforme se poderá constatar do respectivo texto de tal documento, às fls. 12 destes autos.

De forma que baseada no fato de ser locatária do imóvel em discussão, face a tal contrato escrito que diz ter sido firmado com autorização do réu, conclui por pedir que sejam desprezadas as alegações do réu, por desprovidas de veracidade e conteúdo legal, dando-se assim por saneado o processo e prosseguindo-se nas ulteriores de direito.

Através do despacho exarado às fls. 13, o meritíssimo Juiz do feito indeferiu o pedido de absolvição de instância, julgando consequentemente saneado o processo e concedendo então o prazo de 3 dias às partes, para requererem as provas que desajassem produzir.

Seguiram-se diversos requerimentos da autora, com o pedido de depósito judicial de alugueis vencidos, bem como diversos despachos designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento. E iniciada esta, foram tomados os depoimentos pessoais do autor, do réu, bem como ouvida a testemunha Silvano Barata da Silva, indicada pela autora, para afinal se ferirem os debates orais, após o que, no dia previamente designado, foi publicada a sentença decisória da causa, a qual concluiu por julgar procedente a ação interposta, para, em consequência, declarar subsistentes o depósito e efetuação do pagamento, com custas na forma da lei, segundo se pôde constatar dos termos de tal sentença figurantes de fls. 49 verso.

Não conformado o vencido, isto é, o réu, apelou de tal sentença para esta Instância, por considerá-la frontalmente contrária ao senso jurídico e à lei, visto que esclarece de início não se tratar no caso concreto dos autos, propriamente de uma ação de consignação em pagamento, por não ter sido aditada à inicial, nenhuma prova da existência de um vínculo jurídico, seja diretamente ao quantum do

débito, seja quanto à determinação do credor, o que era bastante para motivar o indeferimento liminar do pedido, mesmo porque não se poderia jamais saber de pronto, pela ignorância do vínculo obrigacional entre a autora e o réu, se houve ou não na verdade recusa por parte deste, como credor, em receber o seu crédito, e consequentemente se tal recusa foi justa ou injusta. E pergunta: como requerer assim, em Juízo o pagamento de uma obrigação não provada? É que sem exhibir contrato nem recibo anterior que servisse para identificar o credor, e nem qualquer informação sobre o valor exato do débito, requereu notificação do réu, como um dos proprietários do condomínio, para ir ou mandar receber a importância que bem lhe apeteceu, como aluguel do mesmo relativamente ao mês, que escolheu; eis a razão por que diz ter o réu requerido a seadamente decretação de absolvição da instância em seu favor e que motivou a juntada aos autos por parte da autora já aludida, do caricato instrumento de cessão e transferência de contrato de locação do imóvel objeto do litígio sob *judice*, pelo qual se dizia ela cessionária de um contrato anterior de locação do mesmo imóvel, em cujo respectivo texto do dito instrumento de contrato aparece manifestando a sua anuência para a cessão e transferência em apreço, o falso procurador d'ele, réu, o já mencionado Sr. Silvano Barata da Silva.

E prosseguindo-se na sustentação dos fundamentos de seu arrazoado apelatório, esclarece o réu que além da inexistência do documento que junta, sob n. 1, aliás a cópia fotostática de uma carta enviada de Portugal pelo dito réu ao mesmo Sr. Silvano Barata da Silva, carta essa que contém em certa passagem de seu texto, referência à troca de idéas havida entre citados réu e o referido Sr. Silvano, destinatário da mesma carta, acerca da possibilidade da locação do prédio objeto da presente demanda, e das condições a serem estabelecidas ou firmadas para tal, sendo mencionada a possibilidade de figurante de Ouído o autor sobre o pedido de absolvição de instância formulado pelo réu, veio ele com o seu arrazoado constante de fls. 10, por meio do qual, rebatendo a argumentação integrante da contestação do mesmo réu, diz não ser verdadeira a afirmativa que faz este acerca do fato de que o Sr. Silvano Barata da Silva não possuía autorização sua para gerir seus negócios nesta Capital, inclusive administrar os imóveis que nesta cidade possui, do que é prova iniludível do anterior contrato de locação a que em vão se apegava a autora, não teria havido, como não podia haver mesmo, consentimento para a sua cessão e transferência, nos termos do exibido pelo art. 20. da Lei do Inquilinato.

De forma que o julgamento da legitimidade do pedido do depósito por parte da sentença apelada, concluiu o réu apelante, importou no absurdo do reconhecimento de uma locação inexistente, e consequentemente da cessão e transferência des-

Proseguindo ainda na sua crítica aos fundamentos da sentença apelada, passu agora o apelante a considerar o fato do seu respectivo prolator ter entendido estar configurado no caso dos autos uma situação de "gestão de negócios", com o que não concorda, dadas as características que distinguem essa modalidade do ato jurídico notadamente a consistente no desconhecimento por parte do gerido, do negócio ou transação, em torno da qual versa a gestão, bem assim a expressiva da responsabilidade assumida por sua conta própria pelo gestor e sem que, portanto, tenha sido autorizado pelo gerido, por uma deliberação de emergência, em nome deste então ausente, a fim de evitar ou livrá-lo de um dano ou proporcionar-lhe uma vantagem, da mesma forma que a atinente à natureza imprevisível, passageira e transitória da transação ou negócio que constitui o seu objeto, como o caráter pronto, imediato e inadiável da exigência imposta para a sua solução, de vez que é negócio que começa e acaba, sem se prolongar para o futuro, sem conferir a terceiros direitos oponíveis ao gerido; e finalmente a referente obrigação imposta ao gestor de repôr as coisas, à sua custa, no estado em que se achavam antes de ter ele agido sobre elas de acordo com a sua própria deliberação, e de indenizar o proprietário do prejuízo resultante da alteração ou diferença que por ventura subsista, caso não venha este a concordar com a gestão, enquanto que o presente contrato de locação, em o qual se procura buscar base jurídica para a interposição da presente ação, ora em grau de recurso de embargos de nulidade e infringentes do julgado, é um ato jurídico de caráter permanente e definitivo, firmado por tempo determinado e sob cláusulas expressas, que exigem outorga de procuração para terceiro concretizar, sendo que como contrato bilateral que é, pressupõe o prévio ajuste das partes contratantes para a sua concretização. E a própria cópia fotostática da carta trazida pela autora aos autos, às fls. 11, é a prova evidente e inequívoca de que a locação que o falso procurador do réu se adiantou a engendrar aqui, na ausência do mesmo réu e sem qualquer autorização deste, era do pleno conhecimento d'ele, de vez que referido réu é que se propunha pessoalmente concretizá-lo quando de Portugal viajasse para esta Capital.

Adiantou mais o réu apelante, como característica especial da gestão de negócios, o fato de nesta, as relações jurídicas e as obrigações delas resultantes apenas vincularem o gestor ao gerido e o gestor ao terceiro, pois que o próprio gerido não é vinculado ao terceiro, para considerar por fim o preço irrisório pelo qual foi o prédio ligado ao litígio alugado pelo terceiro estranho, sem ter credenciais para tal, para não terminar por pedir a reforma da sentença apelada e consequente julgamento da improcedência da ação de consignação e pagamento interposta. Preparado, distribuído, relatado e revisto o recurso de ape-

lação, este Colendo Tribunal, por sua Egrégia Câmara Civil, tomando conhecimento do mesmo, após considerar a inexistência da locação firmada entre a apelada M. C. Fernandes e os pretensos primitivos locatários, Daniel Cardoso da Silva e Luiz Vieira Mangas, ou seja, da cessão e transferência de locação feita por estes aquela, não só porque não consta dos autos prova alguma acerca do contrato que se diz cedido, como também porque a cessão somente poderia validamente ocorrer com expresso consentimento do locador consignado no texto do contrato ou através de outra autorização escrita, na forma do exigido pelo art. 20. da vigente Lei do Inquilinato (Lei n. 1.300, de 28/12/1950), do que também não houve prova nos autos, e por consequência estar baseada a ação em exame, num contrato de cessão e transferência de locação absolutamente nulo; a par da ocorrência da nulidade por falta da citação de um dos co-proprietários do imóvel locado, então ausente, e até mesmo do curador de ausentes, para responder aos termos da ação, como da nomeação e citação de um curador à lide, o que por si só tornou insubsistente dita ação, tendo em vista a regra ditada pelo art. 282, do Código de Processo Civil, e mais o fato de não se haver concretizado na espécie dos autos nenhuma das hipóteses no art. 373, do Código Civil, e nem tão pouco estarem satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 974, do mesmo Código, para a perfeita e integral caracterização do caso da consignação em pagamento, resolveu pelo voto da maioria de seus dignos membros, adotando o pronunciamento externado pelo Excm. Sr. Relator, Desembargador Antonino de Oliveira Melo, no sentido de que a nulidade que vicia inicialmente a ação, em face da falta de citação de um dos reus, abrange a nulidade que vicia a cessão e transferência do suposto contrato de locação, dar provimento à apelação, para reformando a sentença apelada, preliminarmente, julgar nula "ab-nitio", a ação e consequentemente a pleiteada consignação em pagamento, condenada a parte apelada ao pagamento das custas, contra o voto vencido do Excm. Sr. Desembargador Inácio de Souza Moreira, Revisor, que negava provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Não conformando com a veneranda decisão prolatada pela Egrégia Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, usou a parte vencedora do recurso de embargos de nulidade e infringentes do julgado contra tal decisão, ou seja, contra a concretizada pelo Venerando Acórdão n. 1.039, figurante de fls. 74 a 75, que diz se haver estabelecido numa nulidade inexistente, qual seja a expressiva ao fato da ação ter sido dirigida contra um só dos proprietários do imóvel em torno de cujo respectivo pagamento de aluguel versa o litígio, o Sr. Vasco Coelho da Silva, o réu da mesma, para anular "ab-nitio" a ação, motivo por que argumenta ter dito Acórdão, desse modo, violado literalmente o art.

040, do Código Civil e o art. 162, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, por isso que atendendo ao que preceitua o primeiro artigo citado, tendo-se em vista ser o Sr. Vasco Coelho da Silva, ora embargado, dono da metade do imóvel em causa e a outra metade pertencer ao seu irmão Armando Coelho da Silva, e mais o fato daquele vir administrando sem qualquer oposição deste referido imóvel, e de ser considerado, como condômino presente mandatário comum, e como tal, apto ou habilitado legalmente a receber a citação dirigida aos dois condôminos para responder à presente ação, ora em grau de recurso de embargos de nulidade e infringentes do julgado "sub-judice", na forma do que prescreve o segundo citado e seus parágrafos.

Argumentando mais que em face do que dispõem os artigos acima especificados, não tinha porque ir promover a citação pessoal do outro condômino em Portugal, conforme queria o Venerando Acórdão embargado, sob o fundamento de que na locação de condomínio é indispensável, pena de nulidade, a citação de condômino locador que reside no exterior e que não tem procurador com poderes de receber primeira citação no Brasil, mesmo porque isso importaria em violar os textos expressos dos referidos dispositivos, o primeiro que presume mandatário comum o condômino que administra o condomínio sem oposição dos demais condôminos, e o segundo que admite a citação na pessoa do administrador ou mero receptor de alugueis quando o locador se acha no estrangeiro, bem como que citação inicial na causa houve, na verdade, feita na pessoa do condômino Vasco Coelho da Silva, que em sua defesa nada alegou no sentido da nulidade decretada "ex-officio" pelo Venerando Acórdão embargado, e por sinal num processo em que só se discute a "mora accipiendi", e ainda que o Venerando Acórdão embargado contrariando toda a técnica processualística, apesar de fulminar de nulidade "ab-nitio" o processo, entrou no seu mérito e fulminou de nulidade, também, a locação existente entre o autor embargante e os proprietários, dizendo o mesmo Acórdão, que o contrato de fls. 12 foi assinado por Silvano Barata da Silva, "procurador dos reus o ser", e finalmente com a reafirmação dos fundamentos já por si expendidos acerca de sustentação do ponto de vista jurídico que defende, no que concerne à existência do originário contrato de locação havido entre o embargado e os primeiros inquilinos do imóvel em causa, e da sua posterior cessão de transferência por parte destes últimos para ela, embargante, tudo com a anuência do já mencionado cidadão tido como procurador ou representante legal aqui no Brasil, neste Estado, do embargado, um dos coproprietários ou condôminos do imóvel em referência; concluiu por pedir que os embargos fossem recebidos, para efeito de ser reformado o Acórdão embargado e consequentemente restabelecida a sentença de primeira instância, que está de acordo com o direito e a pro-

va dos autos.

Com vista os autos ao embargado Vasco Coelho da Silva, para efeito deste, oferecer a sua respectiva impugnação, veio êle com as razões figurantes de fls. 84 a 85, por meio das quais defende o acerto e a juridicidade da decisão expressiva do venerando Acórdão embargado, que apreciou inteira e completamente a matéria da demanda, julgando: a) nula a ação, porque nulo o contrato (inexistente) em que a mesma se baseia; b) nula a ação porque nula a cessão de tal contrato; c) nula a ação, porque não foi dado curador ao ausente ou à lide; d) insubsistente a pretensão (consignação) por falta de justificativa legal; sendo que, explica o embargado em certa passagem de suas razões de impugnação:

"Como, por uma questão de técnica, a reconhecida nulidade da citação deveria ser, por ordem, mencionada em primeiro lugar, o Acórdão, na sua ementa, que é meramente informativa, limita-se a anunciá-la. Mas, pelo seu texto, vê-se bem claramente que quando tal nulidade merecesse acaso rejeição pelo plenário desse Tribunal, ainda aí o Acórdão subsistiria nos seus demais fundamentos isto é, nas duas outras nulidades reconhecidas e na parte em que deu pela ilegalidade da pretensão, no seu mérito. O realce dado à nulidade da citação, realce dado, aliás, unicamente na ementa, que não é texto dispositivo, é, repete-se, uma simples questão de técnica. O Acórdão não se limitou a essa matéria. Apreciou a causa toda na sua integralidade, nas suas preliminares e no seu mérito. Mas, dado que o reconhecimento de uma prejudicava a apreciação das demais, cingiu-se, na ementa, à indicação da preliminar prejudicial".

Eis a razão por que já em outra passagem de seu arrazoado impugnatório dos embargos interpostos, assim se externa o embargado:

"Com efeito, a leitura do Acórdão embargado esclarece, bem, que o julgamento importou o reconhecimento da nulidade da própria ação, achando que, nulo o contrato de locação, faltava o autor qualidade para propor contra o réu ação de consignação em pagamento. A nulidade da citação é matéria apenas incidentalmente citada no Acórdão. O Acórdão não escolheu a tese, pura e simples, da nulidade da citação, proclamou, sim, a nulidade da própria ação..

"E tanto o Acórdão não abordou, apenas, a matéria pertinente e à citação do réu, que, na consideração dos seus fundamentos, começa por evidenciar que "a decisão do recurso abrange mais de uma situação jurídica".

Entrando a seguir na apreciação da matéria propriamente abrangida pelos embargos ou por estes diretamente atacada, que se cinge simplesmente ao caso da nulidade da citação, abordado apenas incidentalmente ou de passagem pelo Acórdão embargado, ao conhecer do mérito da apelação e decidir sobre os casos

determinantes da nulidade da própria ação, passa a considerar e a demonstrar, de acordo com os fundamentos que expende, a não aplicação ao caso dos autos, dos artigos que diz o embargante terem sido infringidos pelo venerando Acórdão embargado e desse modo não poder este subsistir, o que afirma o mesmo embargado "ser bem visível tratar-se apenas de expediente para assegurar ao só disant locatário permanecer por mais tempo num prédio em relação ao qual está, realizando a mais consumada e absurda espoliação", motivo por que conclue por pedir a rejeição da procedência dos embargos, que não têm apóio de justiça. Este é o relatório.

Assim exposta a matéria em debate, cumpre agora entrar-se na apreciação das razões expandidas pelas partes litigantes, nesta nova fase de reexame da causa, surgida da interposição do recurso de embargos de nulidade e infringentes do julgado ora sub-judice, para o fim de poder ter então lugar o final e definitivo pronunciamento julgador da demanda, nesta instância.

Segundo adverte, mui acertada e oportunamente, o embargado, em determinado trecho de suas razões de impugnação de fls. 84 a 85 verso, a matéria abrangida ou diretamente atacada pelos embargos interpostos, se cinge simplesmente ao caso da nulidade da citação, abordado apenas incidentalmente ou de passagem pelo venerando Acórdão embargado, ao conhecer do mérito da apelação e decidir sobre os casos determinantes da nulidade da própria ação, sendo que conforme argumenta o mesmo embargado, em outro trecho de seu arrazoado impugnatório, os dispositivos de leis que diz o embargante terem sido infringidos pelo citado Acórdão, isto é, os arts. 640 do Código Civil e 165 e seus §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso dos autos.

Na verdade, trata-se de dispositivos de leis reguladores de matéria completamente estranha aos fundamentos do venerando Acórdão embargado, quer no que concerne àqueles com que este, apenas incidentalmente ou de passagem, como já foi dito acima, aborda o cargo da procedência da preliminar de nulidade ab-initio da ação, especificando os motivos caracterizadores das irregularidades substanciais havidas no ajuizamento inicial desta, quais sejam as consistentes na falta da citação do outro condômino ou coproprietário do imóvel em torno de cuja locação e pagamento do respectivo aluguel versa a demanda, e na do curador de ausentes, visto ser dito outro condômino residente e domiciliado em Portugal, bem como na nomeação de curador à lide, quer no que diz respeito àqueles com que, ao conhecer do mérito da apelação, decidiu sobre os casos determinantes da nulidade da própria ação, e que podem ser deste modo especificados: a) o pressuposto da inexistência ou da falta de prova nos autos acerca da existência do originário contrato de locação que se diz ter havido com os alegados primitivos.

Locatários do imóvel em causa, que por sinal constituída uma herança indivisa, província do fale-

cido pai do embargado Vasco Coelho da Silva e de seu irmão Armando Coelho da Silva, Sr. Izidoro Dias da Silva; b) a referência à cessão e transferência de tal contrato de locação por parte dos alegados primitivos locatários, Srs. Daniel Cardoso da Silva e Luiz Vieira Manga, à embargante M. C. Fernandes (Vide o instrumento particular da cessão em apreço, às fls. 12), sem o necessário e indispensável consentimento exposto do locador, na forma do exigido pelo disposto no art. 2.º da Lei do Inquilinato (n. 1.300, de 28/12/1950), de vez que o cidadão Silvano Barata da Silva que se apresentou como procurador dos sucessores do imóvel em referência, não exibiu a respectiva procuração, tendo assim dado a sua anuência e assinatura o instrumento da cessão como procurador dos ditos sucessores do referido imóvel, sem o ser, mas apenas baseado nos dizeres de uma carta que um desses sucessores lhe enviara de Portugal, aliás o embargado Vasco Coelho da Silva, em cuja carta aparece êle como simples informante deste sobre a possibilidade da concretização da locação pessoalmente pelo mesmo embargado, quando aqui no Brasil viesse, dentro em breve, como na realidade veio (Vide cópia fotostática da carta, figurante de fls. 11), mas para encontrar, com natural surpresa e decepção sua,

De forma que sendo esse contrato reconhecidamente nulo, precisamente a mesa jurídica busca da pela autora e ora embargante a firma M. C. Fernandes, para a interposição da ação de consignação em pagamento que constitui o objeto do presente litígio, é de concluir-se, portanto, ser evidente a insubsistência jurídica do que pleiteia ela com tal ação, como acentua o venerando Acórdão embargado, em certa passagem de seu respectivo texto decisório, de vez que na verdade, nenhuma das hipóteses previstas no art. 973, do Código Civil se concretizou no caso dos autos, mesmo porque inexistente qualquer relação jurídica de devedor para credor entre a autora e o réu, ou entre o embargante e o embargado, dada a indiscutível, inequívoca e incontestada nulidade de pleno direito que vicia e torna inexistente o contrato de cessão e transferência de locação com que se quiz vincular juridicamente ao réu.

Ora pelo que vem de ser explicado acima, se verifica que o litígio de que trata o venerando Acórdão embargado não se fere exclusivamente entre condôminos, mas sim um condômino e um extranho, isto é, uma firma comercial de responsabilidade individual, que se apresenta comocessionária de um alegado contrato de locomoção, firmado entre dito condômino e dois outros extranhos os cedentes do mesmo ao extranho supra referido, razão por que da não aplicação possível ao caso de demanda do invocado dispositivo do art. 640, do Código Civil, que pelo expressa o seu claro e nítido enunciado, se restringe à solução imediata por lei, para a deliberação de contenda acerca da administração do condomínio, que por ventura venha a se ferir unicamente entre condôminos.

Por outro lado, atendendo-se para o que precentua o citado art. 640, do Código Civil, é de compreender-se facilmente que a regra que o mesmo firma em seu respectivo texto, dá, não resta dúvida, ao condômino que adminis-

tra a coisa comum, sem oposição dos outros, a qualidade de mandatário comum, porém, o mandato comum não dá por sua vez ao mandatário o poder especial para receber citação inicial para o que exige a lei outorga especial de poderes (Vide art. 108, do Código de Processo Civil).

Quanto a não aplicação ao caso dos autos, dos dispositivos do art. 163 e seis §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, o próprio enunciado de tais dispositivos isso evidencia, pois que em seu texto isolado, referido art. 163, esclarece apenas dever fazer-se a citação quando possível na própria pessoa do réu, na de seu representante legal ou na de procurador expressamente autorizado, o que não se enquadra ao caso dos autos, uma vez que o outro sucessor ou condômino do imóvel em causa, não citado para responder à ação, isto é, o de nome Armando Coelho da Silva, em virtude do que ocorrera a nulidade "ab-initio" da ação proclamada a reconhecida pelo venerando Acórdão embargado, além de se residente e domiciliado em Portugal, e por conseguinte no estrangeiro, onde só por meio de carta rogatória poderia vir a ser citado (Vide art. 161, inciso III, e art. 13, do dito Código), não possui representante legal e nem procurador expressamente autorizado para tal, aqui no Brasil, nesta Capital, como também não tem mandatário, administrador, feitor ou gerente, mormente gestor de negócios, como pretende o embargante que seja tido o cidadão Silvano Barata da Silva que se arrogara o direito de figurar como representante do embargado Vasco Coelho da Silva, dizendo-se mesmo procurador deste, sem o ser, para dar por êle a sua anuência para a concretização da cessão e transferência por parte dos alegados primitivos locatários do imóvel em causa, à embargante M. C. Fernandes (Vide instrumento particular da tal cessão, constante de fls. 11).

Revela, data venia, atentar-se para o fato de que o caráter permanente e definitivo do contrato de locação, quer este seja verbal ou escrito, bem como a exigência do prévio entabulamento das condições a serem estabelecidas para a concretização do mesmo, o que importa em se considerar o pleno conhecimento que passam a ter desde logo deste as partes contratantes, e isto mesmo antes da sua execução, repele a idéia de "gestão de negócios" que se quis emprestar ao alegado ato inicial expressivo da locação do imóvel de propriedade do embargado, firmado entre o Sr. Silvano Barata da Silva, tido como representante legal ou procurador deste e os cedentes de tal contrato, à ora embargante visto que uma das características específicas da gestão de negócio é justamente a circunstância do fato ou transação que a exprime, a ser resolvida ou solucionada pelo gestor, ser desconhecida ou ignorada pelo gerido.

Assim sendo, ante os elucidamentos que acabam de ser dados, com base aliás nas provas colhidas no curso da instrução da ação e resultantes notadamente de documentos exibidos pela própria autora embargante, à indiscutível a não aplicação também ao caso dos autos, dos dispositivos dos §§ 1.º e 2.º, do citado art. 163, do Código de Processo Civil, principalmente do deste último pará-

grato referido, que, como diz o embargado, no trecho final de seu arrazoado impugnatório, "alude a locador que se ausente do País, não deixando administrador ou encarregado, sem indicar procurador ao qual possa ser feito o pagamento do aluguel". Explica a seguir o mesmo embargado:

"Não se aplica ao caso dos autos porque:

a) não havendo contrato de locação (o Acórdão reconheceu a inexistência) é ocioso falar em "locador";

b) quando locador, houvesse, não é fato que o locador se tivesse ausentado do Brasil, onde nunca esteve;

c) quando ausentado se tivesse do Brasil, não é fato que tivesse deixado "administrador do imóvel ou encarregado de receber alugueres".

E dada a oportunidade, cumpre lembrar-se que nos termos do disposto no art. 1.288, do Código Civil Brasileiro, para praticar atos ou administrador interesses de terceiros, é essencial o mandato.

Nestas condições, à vista do que vem de ser esclarecido, explicado, demonstrado e provado à luz dos princípios gerais de direito, de lei, doutrina e jurisprudência reguladores da matéria em debate, é de admitir-se deverem ser rejeitados os embargos de nulidade e infringentes do julgado, quando os dispositivos de leis que se diz este haver infringido, não se aplicam à relações jurídicas objeto da demanda, quer no que concerne às formalidades integrantes do ajuizamento regular e normal da respectiva ação, para o reconhecimento final da procedência ou não do pedido, quer no

que diz respeito ao direito em si em discussão, como ocorre, por exemplo, na espécie dos autos, com os arts. 640 do Código Civil e 163, §§ 11.º e 20.º, do Código de Processo Civil, dados pela embargante como tendo sido infringidos pela respeitável decisão embargada.

E por estes motivos:

Acórdam os Srs. Juizes componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sessão de Tribunal Pleno, e por unanimidade de votos, desprezar os embargos interpostos, para confirmar, como confirmam, o venerando Acórdão embargado, por seus fundamentos que são jurídicos e legais e se ajustam perfeitamente às provas dos autos.

Custas na forma da lei.

Belém, 23 de julho de 1958.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Osvaldo de Brito Farias, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de setembro de 1958.

-Luís Faria, Secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de Julgamento do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça foi designado o dia 8 de outubro corrente para julgamento pelo Tribunal Pleno, dos Embargos Cíveis, da Capital, em que é embargante, José Honci, e, embargada, a Companhia Comercial e Industrial Brasileira de Borracha Dural S. A., sendo Relator, o Exmo. Sr. Desembargador João Bento de Souza.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de outubro de 1958. — (a) LUIS FARIA, Secretário.

FORUM DA COMARCA DE BELEM

JUZADO DE DIREITO DA 3.ª VARA, ACUMULANDO A 2.ª
Juiz — Dr. OLAVO GUIMARÃES NUNES

EXPEDIENTE DO DIA 18/9/58

Ordinária: A. Guilherme Bessa de Oliveira; R. Paulo Remy Gilet. — Diga o autor sobre a petição de fls.

Idem: A. L. Pestana Comercial; R. G. Pina. — Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de outubro, às 10 horas.

Inventário: Invte., Maria José de Oliveira Miranda; invnda., Olegário Vitalino de Oliveira. — A avaliação.

Restauração de Autos: — Reqt. José Raul Mendes; reqd., Raimundo Dias. — Citem-se, designando a audiência para o dia 5 de outubro, às 10 horas.

Execução de Sentença: — Exqte. dr. Otávio Meira; exqtdos., Costa & Vanilco. — Tendo a presente execução seguido os seus trâmites legais e não tendo cabimento as alegações de fls. 182, mando que se prossiga no feito, observadas as formalidades legais.

Despejo: A. Orlanda Pereira Alves; R. Antonio Miralha. — Designo a audiência de ins-

trução e julgamento para o dia 29 do corrente, às 10 horas.

Inventário: Invte., Antonia Virgolini Reimão; invnd., Geraldo da Mota Reimão. — Mantenho o despacho de fls. 80, prosseguindo-se no feito em seus ulteriores de direito.

Reclamação Trabalhista: — Reclmte., Paulino Rodrigues do Amaral e outros; recld., Rede Ferroviária Nacional. — Designo a audiência para o dia 7 de outubro, às 10 horas.

Reintegração de Posse: A. Cecília da Costa Zamorim; R. Minervina Bezerra da Silva. — Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de outubro, às 10 horas.

Imissão de Posse: A. Sebastião Gonçalves de Araújo; R. Augusta Machado. — Prossiga-se na instrução no dia 3 de outubro, às 10 horas.

Reintegração de Posse: A. Sebastião Gonçalves de Araújo; R. Augusta Machado. — Prossiga-se na instrução no dia 3 de outubro, às 10 horas.

Reintegração de Posse: A. Maria da Glória Dias dos Santos; R. José dos Santos Sobrinho. — Diga a autora sobre a petição de fls. no prazo legal.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

ACÓRDÃO N. 11/58

Processo — TRT — 133/57
Agravante — A Teixeira & Cia.
Agravado — Despacho do Dr. Presidente da 1.ª JCF de Belém, no processo 616/57.

EMENTA — Não é a parte

obrigada a depósito prévio do valor da condenação para efeito de recurso ordinário quando a sentença contém uma parte do valor líquido. Agravo de que se conhece para mandar subir o recurso.

Decisão — Acórdam os Juizes

do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator, conhecer do agravo, para dando-lhe provimento, mandar processar o recurso ordinário e encaminhá-lo à esta instância. Ass. em 7/2/58.

ACÓRDÃO N. 12/58

Processo — TRT — 140/57
Agravante — Manaus Harbour Ltda.

Agravado — Despacho do doutor Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, no Processo 140/57.

EMENTA — Confirma-se o despacho agravado que está de acordo com a Lei e a prova dos autos.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal do Trabalho da Oitava Região, unanimemente conhecer do Agravo, para, por maioria de votos, vencido o Juiz doutor Raimundo de Souza Moura, negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado. Ass. em 7/2/58.

ACÓRDÃO N. 13/58

Processo — TRT — 112/57
Recorrente — Indústria Martins Jorge, S. A. — Fábrica Perseverança.

Recorrido — Evergina Raimunda da Silva.

EMENTA — A luta corporal dentro do estabelecimento constitui falta grave. Só se exime da falta o empregado que com prova militar a seu favor a justificativa da legítima defesa, própria ou de outrem.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, conhecer do recurso para, dando-lhe provimento em parte, excluir da condenação o aviso prévio e indenização e confirmar a sentença quanto a férias.

Custas pela recorrente sobre o valor da condenação, na quantia de Cr\$ 735,50, de cujo pagamento fica isentada na forma da lei. Ass. em 7/2/58.

ACÓRDÃO N. 14/58

Processo — TRT — 114/57
Recorrente — Petróleo Brasileiro S. A.

Recorrente — Raimundo de Oliveira Belicha.

EMENTA — Dar provimento ao recurso interposto, seria um procedimento injusto e desumano. O risco de explosivo é idêntico ao do inflamável, razão porque é de manter-se a sentença recorrida.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso para, por maioria de votos, vencido o Juiz revisor, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida. Ass. em 10/2/58.

ACÓRDÃO N. 15/58

Processo — TRT — 139/57

Recorrente — Aranha Raichel & Cia.

Recorrido — Raimundo Pinheiro da Silva.

EMENTA — A confissão feita não constitui prova decisiva e inabalável, não podendo prevalecer em face das declarações do próprio reclamante. Recurso a que se dá provimento para cor-

rigir erro de cálculo.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, conhecer do recurso para, dando-lhe provimento em parte, ao recurso, reduzir de Cr\$ 632,30 a condenação na parte referente a diferença do salário e confirmar a decisão quanto ao restante, ficando assegurado à recorrente o direito de provar qual das respectivas folhas, o pagamento do serviço extra, porventura prestado, na liquidação da sentença. Ass. em 10/2/58.

ACÓRDÃO N. 16/58

Processo — TRT — 144/57

Recorrente — Francisco Bernardino Viegas (Empresa Coimbra).

Recorrido — Emanuel Tavares do Carmo.

EMENTA — A prova resultante da confissão ficta pode ser iludida por prova documental. Reformase a sentença quando, mesmo em grau de recurso, comprova o empregador que parte do pedido já tenha sido atendido e o empregado confirma no ato do julgamento ser devedor do seu empregador.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, tomar conhecimento do recurso, para dando-lhe provimento em parte, excluir da condenação os pedidos quanto a domingo remunerado e horas extras e quanto ao aviso prévio mandar compensar a dívida do recorrido com o valor de pre-aviso e por isso condenar o recorrente a pagar ao recorrido o saldo de Cr\$ 270,00.

Custas pelo recorrente sobre o valor da condenação, na quantia de Cr\$ 26,80, em selos federais inclusive a taxa de educação e saúde pelo recorrido sobre a parte em que foi vencido, arbitrando o valor de Cr\$ 1.200,00, na quantia de Cr\$ 99,50, de cujo pagamento é isentado na forma da lei.

Ass. em 12/2/58.

ACÓRDÃO N. 18/58

Processo — TRT — 147/57

Recorrente — Joaquim Rodrigues (Viação D. Luís).

Recorrido — Rubens Duarte Faria.

EMENTA — Provada a culpa recíproca para rescisão do contrato de trabalho, é com acerto a aplicação ao caso presente, o artigo 484 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decisão — Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para, dando-lhe provimento em parte reformar em parte a sentença recorrida, mandando pagar a indenização por tempo de serviço pela metade, nos termos do artigo 484 da Consolidação das Leis do Trabalho, e improcedentes os pedidos de aviso prévio e férias proporcionais por não terem cabimento na hipótese.

Ass. em 12/2/58.

JUDICIAL

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Laurentino da Silva e a senhorinha Elza Pereira da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Domingos Marreiros, 152, filho de José Silva e de dona Rosalina Maria de Lima.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Djalma Dutra, 274, filha de Raimundo Pedro da Silva e de dona Nazaré Freire da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 30 de setembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 22.670 — 1 e 8|10|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Claudio Calandrini da Costa e a senhorinha Amuajacy Alves da Rocha.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Chaves, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Angelo Custódio, 33, filho de Claudio Menezes da Costa e de dona Nila Calandrini da Costa.

Ela é também solteira, natural de Goiás, Pedro Afonso, enfermeira, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa das Mercêdes, 114, filha de José Florencio da Rocha Filho e de dona Hermenegilda Alves da Rocha.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 30 de setembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 22.671 — 1 e 8|10|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Agostinho Pereira Viana e a senhorinha Beatriz Bezerra de Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, carpinteiro, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Anchieta, 49, filho de Tereza Martins Viana.

Ela é também solteira, natural Piauí, Marruas, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em companhia do nupente, filha de Vitorino Bezerra de Souza e de dona Bibiana Mourão de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 30 de setembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 22.672 — 1 e 8|10|58)

casar o Sr. João Francisco Botelho Alfaia e dona Eldenora Ferreira de Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Pariqueiz, 262, filho de João Alfaia da Cunha e de dona Joana Botelho Alfaia.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua São Miguel, 664, filha de José Adelino de Souza e de dona Maria do Rosário Ferreira de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 30 de setembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 22.673 — 1 e 8|10|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Leopoldo Rodrigues da Silva e Dona Maria Zoraida Lopes Bueno.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Barata, 7, filho de Aristoteles Rodrigues da Silva e de Dona Emilia Maria da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Vila Barata, 7, filha de Otílio Sandoval Bueno e de Dona Jesuina Lopes Bueno.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 7 de outubro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T — 22.695 — 2 e 15|10|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Francisco Claudio dos Santos e Dona Maria Aute Fonseca Mendes.

Ele diz ser solteiro, natural do Piauí, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Teixeira, 31, filho de Dionizio Antonio dos Santos e de Dona Cecília Beatriz dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Teixeira 39, filha de Arlindo Balleiro Mendes e de Dona Maria Francisca Mendes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 7 de outubro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T — 22.696 — 8 e 15|10|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Itamar Almeida Pereira de Brito e Dona Laudomira Borges Gonçalves.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, func. público, domiciliado nesta cidade e residente à rua Epitácio Pessoa, n. 15, filho de José Ferreira de Brito e de Dona Hipólita dos Santos Brito.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Epitácio Pessoa, 15, filha de Napoleão Borges Gonçalves e de Alice Freire Gonçalves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 7 de outubro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T — 22.697 — 8 e 15|10|58)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Companhia Industrial da Estância S. A. Estância — Sergipe, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 10. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 24.113, no valor de trinta e três mil duzentos e quarenta e nove cruzeiros (Cr\$ 33.249,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco do Nordeste do Brasil S. A. (Sergipe), e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 6 de outubro de 1958. — (a) ALIETE DO VALE VEIGA, Oficial do Protesto de Letras.

(Dia 8|10|58)

COMARCA DA CAPITAL
HASTA PÚBLICA

O Doutor Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da Quarta Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil etc.

Faço saber aos que o presente edital de Hasta Pública, com o prazo de dez (10) dias, dele virem ou tiverem conhecimento, que no dia dez (10) do próximo mês de outubro do corrente ano, às dez horas, no Palacete do Fórum e sala de audiências do titular acima, a Praça D. Pedro II, nesta capital, irá a público pregão de venda e arrematação em Hasta Pública, os bens abaixo descritos, de propriedade do acervo de Alvaro Ferreira e Silva, de quem é inventariante dona Olimpia Maria Alencar e Silva, para pagamento das despesas decorrentes do processo de inventário, inclusive imposto de transmissão causamorta, a saber:

TERRENO EDIFICADO — nesta cidade, sito à TRAVESSA GURUPÁ, sem plaqueamento moderno, outorga coletada sob número 207, confinando de um lado com o imóvel n. 205, de quem de direito e de outro lado, com o imóvel n. 211, que a seguir se descreve e pertencente a herança, medindo seis metros e cinquenta e cinco centímetros de frente (6mts.55) ou o que realmente tiver e for encontrado, com os característicos que se seguem: construção antiga de dois pavimentos, assim definidos: PAVIMENTO TERREO: servido por uma área de terreno ao lado, pela qual se ingressa a construção que é servida por uma porta de entrada na lateral esquerda e por uma ampla janela de frente de peitoril cimentado e constituído das seguintes dependências, sala de visita e varanda de jantar de piso mosaicado e forrados, cozinha de piso cimentado e forrado, aparelhos sanitários conjuntos e cimentados, quintal pequeno todo cercado de tábuas. Por intermédio de uma escada de madeira de dois lances localizada na varanda descrita se vai ter ao PAVIMENTO SUPERIOR: servido por uma ampla janela de escada e de frente; esse andar se constitui das seguintes dependências: dois dormitórios, hall e um quarto todo soalhado de cupinba e forrado, aparelhos sanitários conjuntos, cimentados e forrados. Com as paredes de tijolos, coberto de telhas comuns, provida de platibanda, em regular estado de conservação, tendo, no interior

do terreno várias edificações avaliadas, inclusive as edificações no interior do terreno em Cr\$ 400.000,00. (QUATROCENTOS MIL CRUZEIROS).

TERRENO EDIFICADO, nesta cidade, à TRAVESSA GURUPÁ, trecho compreendido entre a rua Rodrigues dos Santos e a Av. Angelo Custódio coletado sob o n. 211, confinando de um lado com o imóvel n. 207 anteriormente descrito e de outro lado com o imóvel n. 213, que a seguir será descrito, também pertencente a herança, medindo quatro metros e sessenta e quatro centímetros de frente por vinte e dois metros e vinte e cinco centímetros de fundos (4mts.64 x 22mts.25), ou o que realmente for encontrado com os característicos que se seguem, a saber: — construção antiga, térrea, servida por uma porta de madeira de entrada e uma ampla janela de frente, constituída das seguintes dependências: corredor de entrada, varanda de jantar de piso mosaicado e forrado sala de visitas soalhada de tácos de acapú-amarelo e forrado, puxada de piso mosaicado e forrado, nela se encontrando dois dormitórios soalhados e tácos de acapú, amarelo e forrado, cozinha de piso cimentado sem fôrro aparelhos sanitários conjuntos e sem fôrro, quintal pequeno, todo cercado de tábuas. — Com as paredes principais de tijolos, paredes restantes de tabique e enchimento, coberta de telhas comuns, providas de platibanda, necessitando de alguns reparos, situada em bom local, avaliada em CEM MIL CRUZEIROS (Cr\$ 100.000,00).

TERRENO EDIFICADO, nesta cidade à travessa Gurupá, no trecho compreendido entre as ruas Rodrigues dos Santos e Angelo Custódio, coletado sob o número 213, confinando de um lado com o imóvel n. 211, antes descrito; pertencente a herança e de outro lado com o n. 215 de quem de direito medindo quatro metros e sessenta e quatro centímetros de frente, por vinte e dois metros e vinte e cinco centímetros de fundos (4mts.64 x 22mts.00), ou o que realmente for encontrado com os característicos que se seguem, a saber: construção antiga, térrea, servida por uma porta de madeira de entrada e uma ampla janela de frente construída das seguintes dependências: — corredor de entrada e varanda de jantar de piso mosaicado e forrado, sala de visitas soalhada de tácos de acapú, amarelo e forrado, puxada de piso mosaicado e forrado, nela se encontrando dois dormitórios soalhados de tácos de acapú, amarelo e forrado, cozinha de piso cimentado sem fôrro, aparelhos sanitários conjuntos e sem fôrro, quintal pequeno todo cercado de tábuas. — Com as paredes principais de tijolos, paredes restantes de tabique e enchimento, coberto de telhas comuns, provida de platibanda, necessitando de pequenos reparos e situado em local considerado bom, avaliada em Cr\$ 100.000,00 (CEM MIL CRUZEIROS).

QUEM pretender arrematar os bens acima descritos, deverá comparecer no dia hora e local antes mencionados para o fim de dar seu laço ao porteiro dos Auditórios encarregado da venda, devendo ser aceito o de quem mais oferecer sobre a avaliação.

O COMPRADOR pagará à Banca o preço de sua arrematação, comissões do escrivão e porteiro, custa e respectiva carta de arrematação. — E para que os interessados não aleguem ignorância, será o presente edital de venda publicado no Diário Oficial do Estado, jornal de grande circulação e afixado no lugar de costume. — Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 27 dias do mês de setembro de 1958. — Eu Osmar Marques de Andrade Escrivão substituído do Cartório do Quarto Ofício, datilografado e subscrito.

(a) WALTER NUNES DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito da 4a. Vara da Capital.

(T — 22.694 — 8|10|58)